



Câmara Municipal de Sapezal /MT
Gabinete do Vereador

Legislação Justica e Redação Final

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 023/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Fibromialgia (CID 10 M79.7) foi classificada pela Organização Mundial de Saúde em 1990 com o código M79.0 e reconhecida, em 1992, como uma doença reumática. É uma doença grave e silenciosa que acomete milhões de pessoas em todo o Brasil, levando os pacientes a sentir dores contínuas e intensas por todo o corpo.

A supramencionada doença é uma condição que se estima ocorrer em 8% na população geral, maior incidência se dá em mulheres e é marcada por dor crônica disseminada, sintomas múltiplos.

Os transtornos que comumente acompanham pacientes fibromiálgicos são: distúrbios do sono, disfunção cognitiva, síndrome da fadiga crônica, síndrome do cólon irritável ou bexiga irritável, cistite intersticial, disfunção da articulação temporomandibular, cefaleia. Frequentemente as pessoas com Fibromialgia apresentam quadros de ansiedade e de depressão, decorrentes da dor crônica intensa. Tais dores limitam fortemente as atividades cotidianas, comprometendo suas relações familiares, sociais, de trabalho e econômicas.

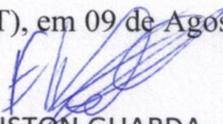
Assim, o desenvolvimento de tratamento específico para a doença tem sido retardado pela falta de entendimento dos mecanismos fundamentais da etiologia da síndrome.

Uma boa compreensão sobre a Fibromialgia diminuirá o sofrimento de milhões de pessoas que tem sua dor desconsiderada pelo desconhecimento, bem como diminuirá o preconceito que sofrem pelo descrédito a que estão submetidas na sua vida profissional, social e familiar.

Em vista disso, é nítida e imperiosa a necessidade de conscientização da população sobre essa doença, o que é função primordial deste Poder Legislativo.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos representantes desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto.

Câmara Municipal de Sapezal(MT), em 09 de Agosto de 2024


ELISTON GUARDA

VEREADOR

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ATENDIMENTO DAS
PESSOAS COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que ao final subscreve, Sr. Eliston Guarda, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, apresenta, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Art. 1º Fica instituído no município de Sapezal(MT) o “Dia Municipal de Conscientização da Fibromialgia”, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º O “Dia Municipal de Conscientização da Fibromialgia” tem como objetivos:

I - debater assuntos relacionados com a Fibromialgia;

II – promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;

III – abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – atendimento multidisciplinar;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à Fibromialgia e suas implicações;

IV – o incentivo à formulação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dado a especificidade de cada caso;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia no município de Sapezal, sempre associado à políticas públicas eventualmente em vigência à nível nacional.

Art. 4º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 5º A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais no âmbito municipal, assegurando-se os mesmos direitos quanto ao assunto abordado, garantindo-se, ainda, a prioridade de atendimento no âmbito municipal de Sapezal.

Art. 6º Ficam as pessoas de direito público e de direito privado localizados no município de Sapezal obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia.

Art. 7º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 8º A identificação da pessoa com Fibromialgia, para os fins previstos nesta lei, se dará mediante a apresentação de Carteira de Identificação específica, emitida por órgão a ser definido pelo Poder Executivo local.

§ 1º A Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população sapezalense.

§ 4º A Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento instruído com laudo médico que comprove a condição da enfermidade, devendo, ainda, atender aos critérios definidos pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 9º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 300 URS – Unidade de Referência de Sapezal;

III – multa de 600 URS – Unidade de Referência de Sapezal, nos casos de reincidência.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I, II e III serão aplicadas em ordem crescente, obedecendo a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Para os efeitos desta lei é considerada pessoa com Fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal/MT., aos nove dias do mês de agosto do ano de 2024.



ELISTON GUARDA

VEREADOR